



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

*Revog. pela lei comp. 3943/03*

**LEI COMPLEMENTAR N.º 3.389 – DE 23 DE ABRIL DE 1999.**

Altera dispositivos da  
Lei Complementar n.º 2637/90,  
que estabelece o Plano de  
Carreira do Magistério Público  
do Município.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte

**LEI:**

Art. 1º - O TÍTULO III – DO REGIME DE TRABALHO – da Lei Complementar n.º 2637/90, que estabeleceu o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, inicia-se no artigo 20.

Art. 2º - Fica alterado o art. 20 da Lei Complementar n.º 2637/90, alterado pela Lei Complementar n.º 3142/96, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 – A jornada de trabalho do membro do magistério é de 22 horas semanais.

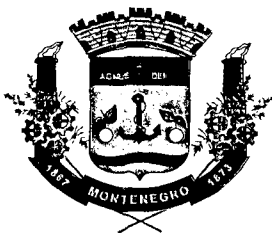
§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, para substituir professores nos seus impedimentos legais.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida não podendo ultrapassar o período letivo.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá uma gratificação igual a 100% (cem por cento) do vencimento, e só será paga quando estiver em pleno exercício desse regime.

Art. 3º - Fica alterado o art. 21 da Lei Complementar n.º 2637/90, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – O professor cujo número de horas em que lecionar for inferior à carga horária, terá que completar sua jornada em outras atividades conforme necessidade existente e inerente ao cargo de professor, atendendo, prioritariamente, os alunos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Para efeito do cumprimento da carga horária semanal de sua jornada de trabalho, o professor Área 1 - Currículo por Atividades – atenderá, no mínimo, 20 (vinte) horas em sala de aula, e as horas restantes destinar-se-ão a atividades complementares, inerentes ao cargo. O professor Área 2 – Currículo por Área e/ou Disciplina – atenderá os alunos em até 20 (vinte) horas na escola, e as restantes destinar-se-ão a atividades complementares inerentes ao cargo.

§ 2º - Deverá ficar assegurado horário específico e sistemático de, no mínimo, 4 (quatro) horas mensais para as reuniões administrativo – pedagógicas, com a aprovação dos Conselhos Escolares e anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - As demais atividades inerentes ao cargo poderão ser computadas como atividades dentro da carga horária semanal, mesmo que realizadas fora da Unidade de Ensino, sob responsabilidade do professor, com anuência do Conselho Escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, respeitados os horários de atendimento ao aluno e as reuniões administrativo – pedagógicas.

§ 4º - Poderá, a critério de definição do Conselho Escolar, com anuência do servidor e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a carga horária semanal exceder o previsto, em sábados ou feriados, para o cumprimento do calendário escolar.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º da Lei Complementar n.º 3142/96, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 23 de abril de 1999.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

  
**CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,**  
Secretária-Geral.